



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 27:993 — Introduce várias alterações nos estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, aprovados pelo decreto n.º 12:695.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 27:994 — Regulamenta a forma do processo na aplicação das disposições legais sobre o acondicionamento industrial.

livremente, o façam quando se encontrem em condições de saúde muito distanciadas da normalidade, reduzindo-se desta maneira o prazo provável do pagamento das respectivas cotas, o que redundará em prejuízo desta instituição.

Torna-se assim indispensável condicionar a inscrição com um exame médico que abone as condições de saúde dos candidatos, a não ser que a inscrição se realize no prazo de um ano, a contar da data da nomeação, desde que esta seja precedida daquele exame.

Há serviços que pertenceram ao Ministério da Educação Nacional — os da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior — cujos funcionários efectuaram então a sua inscrição nesta Caixa e para cujo conselho de administração elegeram o seu representante.

A estes funcionários deve ser mantido o direito de inscrição.

Por outro lado, verifica-se que a Direcção Geral do Ensino Técnico não tem representante no conselho de administração da Caixa porque, à data da fundação desta, não dependia do Ministério da Educação Nacional, pelo que se torna necessário alterar o artigo 34.º e o seu § 1.º dos estatutos e, ainda, reduzir de três para um o número dos representantes do ensino primário, visto que o funcionamento do conselho de administração se torna mais difícil quanto maior fôr o número dos seus membros.

As tabelas das cotas e das rendas vitalícias constantes dos estatutos, que foram calculadas à taxa de juro de 5 por cento ao ano, devem, por virtude da baixa na taxa de juro, ser substituídas por outras, calculadas à taxa de 4 por cento.

Esta taxa, aprovada oficialmente para as operações das companhias de seguros de vida, deve poder aplicar-se por largo espaço de tempo. Uma taxa mais baixa elevaria muito as cotas e reduziria bastante o quantitativo das rendas vitalícias.

Quando os beneficiários dos sócios falecidos têm de se habilitar, por vezes torna-se-lhes difícil conseguir três testemunhas, sócios da Caixa, para prova do direito alegado, sendo por isso conveniente eliminar do artigo 12.º aquela exigência.

Pode acontecer que um sócio não tenha na data da sua aposentação, ordinária ou extraordinária, a quem legar o subsídio constituído, deixando assim de se verificar o fim de providência que o levou a inscrever-se.

Em tais condições deve dar-se-lhe o direito de substituir o subsídio a legar por uma renda vitalícia em seu benefício, correspondente à respectiva reserva matemática e à sua idade na data da substituição, cessando desde então o pagamento das cotas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 16 do corrente, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000\$ da alínea b) do n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º, para a alínea a) dos mesmos número e artigo do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:993

O decreto-lei n.º 26:060, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 16 de Novembro de 1935, tornou facultativa a inscrição na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional dos funcionários que venham a ingressar nos serviços do Ministério.

Esta faculdade, desacompanhada de exame médico, pode originar graves prejuízos para a Caixa, visto ser natural que muitos funcionários, podendo inscrever-se

Nos termos dos seus estatutos a Caixa faz empréstimos hipotecários, e pode acontecer que se veja na necessidade de executar os respectivos devedores. Conviria que, nesse caso e para defesa dos seus créditos, pudesse arrematar os prédios hipotecados, dado o caso de que não alcançassem na respectiva praça um lanço que garanta o pagamento integral do crédito.

Nestas condições deve permitir-se-lhe a compra de prédios urbanos, operação legalmente autorizada às companhias de seguros, da qual estas se servem frequentemente, com excelentes resultados, sob o ponto de vista de segurança e rendimento.

Há absoluta necessidade de providenciar para que os anos económicos da Caixa passem a coincidir com os anos civis, de harmonia com o que foi determinado para todos os serviços do Estado, e, em conformidade com isto, fixar a data das assembleas gerais ordinárias.

O quadro da secretaria compõe-se actualmente de um chefe, um contabilista, um tesoureiro, dois oficiais, um contínuo e um servente.

Este pessoal é insuficiente para o bom desempenho dos serviços da Caixa, sempre em contínuo desenvolvimento, tornando-se indispensáveis mais três funcionários.

Pode porém suprimir-se o lugar de servente, que até agora não foi provido, por ser desnecessário.

Em vista disto convém que o referido quadro passe a ter a seguinte composição:

Um chefe de secretaria, com a categoria de primeiro oficial, um contabilista e um tesoureiro, com a categoria de segundos oficiais, dois terceiros oficiais, dois escriturários de 2.^a classe, um dactilógrafo e um contínuo de 2.^a classe.

Os vencimentos, pagos pela Caixa, serão os correspondentes aos dos funcionários dos serviços do Estado da mesma categoria, sendo os respectivos funcionários providos por contrato e com direito a aposentação.

Desta forma o quadro da secretaria, sob o ponto de vista dos vencimentos, fica nas mesmas condições que o quadro da secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, constante dos artigos 35.^o e 37.^o do decreto n.^o 26:156, publicado no *Diário do Governo* n.^o 300, 1.^a série, de 26 de Dezembro de 1935.

Tem-se verificado a impossibilidade de efectuar a alteração dos estatutos, nos termos da disposto no § único do respectivo artigo 29.^o, visto que em repetidas convocações da assemblea geral para êsse efeito efectuadas nunca foi possível obter o número legal de sócios para que a assemblea pudesse funcionar com êsse objectivo.

Assim impõe-se a revogação das respectivas disposições estatutárias.

*

A situação do Montepio Oficial do Professorado Primário, com cerca de 9:000 contos de fundos, que estão a sofrer um desgaste inegável, com prejuízo dos interesses de previdência de cerca de 9:000 famílias, constitue problema cuja resolução não admite delongas.

Nestes termos, é urgente autorizar o conselho de administração da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional a celebrar com a direcção do Montepio Oficial do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários para a incorporação desta naquela instituição.

Em vista do que fica exposto torna-se necessário fazer nos actuais estatutos da Caixa, aprovados pelo decreto

n.^o 12:695, as alterações constantes do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Podem inscrever-se na Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional como sócios os funcionários nas condições do artigo 3.^o dos respectivos estatutos que ainda não tenham completado sessenta e um anos de idade e forem julgados em condições favoráveis de saúde, em exame médico, por êles pago e feito por facultativo escolhido pelo conselho de administração, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.^o O exame médico será dispensado quando o funcionário se inscreva no prazo de um ano, a contar da data da sua nomeação, desde que a referida posse haja sido precedida do referido exame.

§ 2.^o A inscrição dos sócios referir-se-á ao dia 1 do mês em que a respectiva declaração fôr recebida na secretaria da Caixa.

Art. 2.^o Os serviços que desde a fundação da Caixa tenham sido ou venham a ser desanexados do Ministério da Educação Nacional serão considerados como pertencentes a êste Ministério para os efeitos da sua inscrição na Caixa.

Art. 3.^o As cotas e jóias dos sócios que de futuro sejam inscritos, referidas no artigo 7.^o dos estatutos, e as rendas vitalícias mensais ou trimestrais, referidas no artigo 16.^o dos mesmos estatutos, passam a ser fixadas respectivamente pelas tabelas n.^{os} 1, 2 e 3, calculadas à taxa de juro de 4 por cento ao ano e anexas a êste decreto.

Art. 4.^o Quando o sócio não tenha feito a declaração a que se refere o artigo 9.^o dos estatutos e não tenha deixado testamento, em que genérica ou especificamente disponha do subsídio, os seus herdeiros, se não se tiverem habilitado nos termos gerais de direito, poderão fazê-lo por meio de justificação deduzida perante o conselho de administração da Caixa, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua qualidade de herdeiros legítimos e citação dos herdeiros incertos, por meio de éditos de trinta dias publicados no *Diário do Governo*.

§ único. A habilitação a que se refere êste artigo, quando não haja direito ao subsídio, por não terem decorrido os dois anos exigidos no artigo 11.^o dos estatutos, consistirá apenas numa declaração, subscripta por dois sócios da Caixa, de que a pessoa ou pessoas que se pretendem habilitar são os únicos herdeiros do sócio falecido, ficando os declarantes solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas quando tenham prestado declarações inexactas.

Art. 5.^o Todo o sócio, a partir da data da sua aposentação ordinária ou extraordinária, tem direito a substituir o subsídio constituído por uma renda vitalícia mensal imediata, em seu benefício, calculada pela tabela n.^o 2, tendo-se em vista a sua idade no dia 1 do mês seguinte ao do pedido e a importância da respectiva reserva matemática, cessando no mesmo mês o pagamento das cotas.

§ único. O primeiro pagamento da renda será efectuado no fim do mês seguinte ao da substituição.

Art. 6.^o Quando algum sócio compreendido no § 2.^o do artigo 7.^o dos respectivos estatutos deixar de pagar as prestações da jóia e as cotas e o número destas fôr igual ou superior a três e não exceder a cinco, serão as mesmas acrescidas do juro de mora à taxa de 6 por cento ao ano; quando o número delas fôr igual a seis, o subsídio será reduzido, de modo a corresponder à respectiva reserva matemática na data em que cessou

o pagamento e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ 1.º A importância dos cotas e respectivos juros em dívida na ocasião do falecimento será descontada no subsídio.

§ 2.º Os sócios nas condições da segunda parte deste artigo poderão readquirir os seus anteriores direitos se pagarem todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, à taxa de 6 por cento ao ano, e forem julgados em condições favoráveis de saúde em exame médico, por êles pago, feito por facultativo escolhido pelo conselho de administração.

§ 3.º Os sócios indicados no parágrafo anterior poderão, se assim o preferirem, fazer nova subscrição de capital, nos termos do artigo 20.º dos estatutos e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 7.º Os capitais da Caixa de Previdência serão empregados em títulos do Estado ou por êle garantidos, aquisição de imóveis, de harmonia com a resolução da assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, devendo ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa as importâncias que forem julgadas necessárias às despesas correntes.

Art. 8.º No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ único. No passivo do balanço figurará não só a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, que serão calculadas por meio das tábuas H^m e C. R. a uma taxa de juro não superior à que tiver servido de base ao cálculo das respectivas tabelas, bem como a importância do depósito constituído nos termos do artigo 15.º dos estatutos.

Art. 9.º A assemblea geral terá anualmente uma sessão ordinária, que se realizará até fim de Março, destinada à apreciação do balanço e relatório do conselho de administração, e bienalmente à eleição dos vogais do referido conselho.

§ único. O actual conselho de administração exercerá o seu mandato até 31 de Março de 1939.

Art. 10.º A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração, constituído por oito membros efectivos, sócios da Caixa, embora já não pertençam aos serviços do Ministério da Educação Nacional, um dos quais será o presidente, outro o administrador delegado e outro o secretário, havendo sete vogais suplentes nas mesmas condições dos efectivos, que substituirão estes nas suas faltas ou impedimentos.

§ único. O presidente é de nomeação e livre escolha do Ministro da Educação Nacional e os restantes membros são eleitos pelos sócios dos serviços de ensino primário, liceal, técnico, superior, de belas artes, dos serviços internos do Ministério e da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior, um por cada serviço, ficando a eleição dependente de confirmação pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º O pessoal da Caixa para execução dos serviços de expediente, cálculos actuariaes, contabilidade, tesouraria e escrituração formará um quadro, composto de um chefe de secretaria, que terá a categoria de primeiro official, um contabilista e um tesoureiro, com a categoria de segundos officiaes, dois terceiros officiaes, dois escripturários de 2.ª classe, um dactilógrafo e um contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º O pessoal será contratado pelo conselho de administração por períodos renováveis de um ano, sendo-lhe applicável o disposto no decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e podem ainda os empregados que forem funcionários públicos exercer o lugar em comissão, contando-se-lhes para todos os efeitos o tempo que servirem na Caixa.

§ 2.º Sob proposta do conselho de administração, poderão ser providos definitivamente pelo Ministro no quadro da Caixa os funcionários que nela tenham prestado cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 3.º Os actuais funcionários de secretaria serão providos nos lugares que estão exercendo actualmente.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal são os designados nas letras L, N, Q, U e X, conforme o disposto no artigo 12.º e mapa n.º 1 do decreto-lei n.º 26:115, e serão pagos pela respectiva Caixa.

§ 5.º O actual contabilista receberá apenas metade do vencimento fixado enquanto o conselho de administração entender que se torna indispensável a sua permanência na secretaria da Caixa durante as horas de expediente.

§ 6.º O tesoureiro prestará a caução que fôr fixada pelo conselho de administração.

Art. 12.º É revogado o § único do artigo 29.º e artigo 30.º dos estatutos.

Art. 13.º É o conselho de administração da Caixa de Previdência autorizado a celebrar com a direcção do Montepio Official do Professorado Primário os acordos e demais actos necessários à incorporação do segundo organismo no primeiro e nos termos que forem definitivamente aprovados pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela n.º 1

Jóias e cotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$, pagável por morte

(Tábua H^m 4 por cento)

Idade	Jóias	Cotas	Idade	Jóias	Cotas
15	1\$50	\$92	40	4\$00	2\$07
16	1\$60	\$95	41	4\$10	2\$15
17	1\$70	\$99	42	4\$20	2\$24
18	1\$80	1\$02	43	4\$30	2\$33
19	1\$90	1\$05	44	4\$40	2\$42
20	2\$00	1\$08	45	4\$50	2\$53
21	2\$10	1\$12	46	4\$60	2\$64
22	2\$20	1\$15	47	4\$70	2\$75
23	2\$30	1\$18	48	4\$80	2\$87
24	2\$40	1\$22	49	4\$90	3\$00
25	2\$50	1\$25	50	5\$00	3\$14
26	2\$60	1\$29	51	5\$10	3\$29
27	2\$70	1\$33	52	5\$20	3\$45
28	2\$80	1\$37	53	5\$30	3\$61
29	2\$90	1\$41	54	5\$40	3\$79
30	3\$00	1\$46	55	5\$50	3\$98
31	3\$10	1\$50	56	5\$60	4\$18
32	3\$20	1\$55	57	5\$70	4\$40
33	3\$30	1\$61	58	5\$80	4\$62
34	3\$40	1\$66	59	5\$90	4\$87
35	3\$50	1\$72	60	6\$00	5\$13
36	3\$60	1\$78	61	6\$10	5\$41
37	3\$70	1\$85	-	-	-
38	3\$80	1\$92	-	-	-
39	3\$90	1\$99	-	-	-

Tabela n.º 2
Rendas vitalícias mensais,
correspondentes ao subsídio de 1.000\$
(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	3591	-	-	-	-
4	3595	-	-	-	-
5	3596	30	4562	55	6397
6	3597	31	4566	56	7315
7	3599	32	4571	57	7835
8	4501	33	4576	58	7556
9	4504	34	4581	59	7378
10	4506	35	4586	60	8502
11	4509	36	4592	61	8528
12	4512	37	4598	62	8556
13	4515	38	5505	63	8587
14	4518	39	5512	64	9520
15	4520	40	5519	65	9555
16	4523	41	5526	66	9593
17	4525	42	5535	67	10534
18	4528	43	5543	68	10579
19	4530	44	5552	69	11527
20	4532	45	5562	70	11578
21	4535	46	5573	71	12534
22	4537	47	5584	72	12593
23	4539	48	5596	73	13558
24	4542	49	6508	74	14527
25	4544	50	6521	75	15500
26	4547	51	6535	76	15579
27	4551	52	6549	77	16564
28	4554	53	6564	78	17554
29	4558	54	6580	79	18549
-	-	-	-	80	19553

Tabela n.º 3
Rendas vitalícias trimestrais,
correspondentes ao subsídio de 1.000\$
(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	11588	-	-	-	-
4	11589	-	-	-	-
5	11591	30	13592	55	21506
6	11596	31	14505	56	21562
7	12501	32	14519	57	22521
8	12508	33	14534	58	22584
9	12515	34	14549	59	23553
10	12524	35	14566	60	24526
11	12532	36	14583	61	25506
12	12541	37	15502	62	25591
13	12550	38	15521	63	26584
14	12558	39	15542	64	27584
15	12566	40	15564	65	28593
16	12574	41	15588	66	30510
17	12582	42	16512	67	31536
18	12589	43	16538	68	32571
19	12596	44	16566	69	34518
20	13502	45	16596	70	35576
21	13509	46	17528	71	37546
22	13516	47	17562	72	39530
23	13523	48	17598	73	41528
24	13531	49	18535	74	43541
25	13539	50	18575	75	45569
26	13548	51	19516	76	48513
27	13558	52	19560	77	50575
28	13569	53	20506	78	53556
29	13580	54	20555	79	56552

Cotas únicas para garantir os subsídios nos primeiros anos
(por cada 1.000\$)

(Tábua Hº 4 por cento)

Idades	Cotas	Idades	Cotas	Idades	Cotas
18	9566	33	15594	48	27580
19	10553	34	16532	49	29528
20	11533	35	16576	50	30594
21	12502	36	17522	51	32576
22	12559	37	17572	52	34573
23	13506	38	18529	53	36588
24	13543	39	18590	54	39526
25	13570	40	19555	55	41582
26	13595	41	20532	56	44561
27	14520	42	21511	57	47571
28	14544	43	21598	58	51508
29	14569	44	22596	59	54572
30	14595	45	23599	60	58571
31	15526	46	25518	61	63506
32	15559	47	26541	-	-

Ministério da Educação Nacional, 26 de Agosto de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:994

Convindo regulamentar a forma do processo na aplicação das disposições legais sobre o condicionamento industrial;

E usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base III da lei n.º 1:956 o condicionamento industrial para as indústrias ou modalidades industriais abrangidas pela base II e dependentes do Ministério do Comércio e Indústria diz respeito:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e à reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;

b) A quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devem possuir;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

Art. 2.º Consideram-se compreendidas na alínea b) do artigo anterior as transferências de qualquer estabelecimento industrial de um local para outro, salvo quando essa transferência se efectuar dentro do mesmo concelho.

Art. 3.º Para os efeitos do que dispõe a alínea c) do artigo 1.º consideram-se nacionais as sociedades em que é portuguesa a maioria dos vogais dos seus corpos gerentes e em que mais de 50 por cento do seu capital são propriedade de cidadãos portugueses.

§ 1.º Para prova do que dispõe este artigo devem os